	⊴
	Σ
	õ
	2
	7
	+p://constiltates am dov.hr/speda a informa o código: 3D2DD3E9_E6D4198C_7028BC33_DD70494A
	$\boldsymbol{c}$
	コ
	ä
	ř
	ň
	ä
	Ö
	ç
	Γ,
	Ċ
	α
NHEIRO.	c
œ	Σ
=	Z
뿌	7
⇒	й
≤	ユ
血	S
~	ä
iii	'n
$\overline{\sim}$	7
ኞ	$\overline{}$
=	È
Х	₹
O	
S	ς
77	٤.
22	ζ
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
_	7
O	
$\equiv$	٩
<u> </u>	2
$\overline{}$	5
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINH	÷
$\approx$	٠
_	٥
æ	٥
Ë	ζ
æ	g
⋍	ū
Ø	7
፷	2
.≌′	>
О	9
유	٠
×	8
2	ā
· <u>=</u>	a
ŝ	Ç
Ю	7
<u>o</u>	÷
nto foi assinado diç	Ξ
요	ď
ె	7
ē	č
Ε	≒
⇉	Ċ
Este documento foi assinado digiti	ŧ
ŏ	2
a)	4
Ħ,	7
ıΪΙ	,
_	۲
	is o assesse of
	ŭ
	q
	۲
	oferência acece
	<u>.</u>
	5
	å
	5
	Ų
	4

Publicado r do TCE/AM,	no Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	_
Fls. Nº	

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 18/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10038/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Rômulo Barbosa Matos, Prefeito Municipal de Envira.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 814/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl.1843).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais do Sr. Rômulo Barbosa Matos na Prefeitura Municipal de Envira, no exercício de 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91;
- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. 12.1- Auditor presente e relator: Alípio Reis Firmo Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	nafarância acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e informe o código: 30000359_E8041980_7098033_DD704044
	ρrę
	Ţ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO Nº 18/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Redator

#### JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

#### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	⊴
	Σ
	õ
	2
	7
	+p://constiltates am dov.hr/speda a informa o código: 3D2DD3E9_E6D4198C_7028BC33_DD70494A
	$\boldsymbol{c}$
	コ
	ä
	ř
	ň
	ä
	Ö
	ç
	Γ,
	Ċ
	α
NHEIRO.	c
œ	Σ
=	Z
뿌	7
⇉	й
≤	ユ
血	S
~	ä
iii	'n
$\overline{\sim}$	7
ኞ	$\overline{}$
=	È
Х	₹
O	
S	ς
77	٤.
22	ζ
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
_	7
O	
$\equiv$	٩
<u> </u>	2
$\overline{}$	ō
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINH	÷
$\approx$	٠
_	٥
æ	٥
Ċ	ζ
æ	g
⋍	ū
Ø	7
፷	2
.≌′	>
О	9
유	٠
×	8
2	ā
· <u>=</u>	a
ŝ	Ç
Ю	7
<u>o</u>	÷
nto foi assinado diç	Ξ
요	ď
ె	7
ē	č
Ε	≒
⇉	Ċ
Este documento foi assinado digiti	ŧ
ŏ	2
a)	4
Ħ,	7
ıΪΙ	,
_	۲
	is o assesse of
	ŭ
	q
	۲
	oferência acece
	<u>.</u>
	5
	å
	5
	Ų
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTA S

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 18/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10038/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Rômulo Barbosa Matos Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 814/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl.1843).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2011.

Regular com Ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rômulo Barbosa Matos, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Rômulo Barbosa Matos no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do atraso no envio da movimentação contábil referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, por meio magnético (Sistema/ACP), que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal;

	_
	7
	ð
	Z
	2
	ċ
	AIGO. 3D2DD3E2-F6DA128C-7028BC33-DD70494A
	⇉
	'n
	Ċ
	α
	α
	č
	١.
r JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Ċ
	₫
0	5
≃	à
Ш	۵
工	Œ
Z	щ
┰	9
7	쁬
ďή.	r
$\overline{\mathbf{c}}$	ح
坖	$\overline{c}$
$\overline{\circ}$	$\subseteq$
Ö	ď
'n	códiao.
#	2
က္က	$\mathbf{z}$
7	5
$\tilde{}$	č
$\subseteq$	a
_	Ž
$\preceq$	ξ
Ilmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	a pinform
8	٤.
7	٩
₩	
듄	7
Ĕ	č
液	ď
.≌	בֿ
.₫	o any hr/sned
О	ć
9	C
foi assinado digit	٤
Ĕ	α
·Ω	à
æ	7
.=	σ
₽	Ξ
0	Ū
Ħ	۶
Φ	۲
≽	₹
ste documento fo	5
ŏ	Ŧ
$\sigma$	-
æ	.≚
S	U
ш	atio o aite
	ď
	ű
	à
	ď
	oferência acesse
	څ:
	Š
	ď
	₽

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº .			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº 18/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

#### **9.3.** Recomendar ao Prefeitura Municipal de Envira que:

- a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02 -TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012 - TCE/AM;
- b) encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009 - TCE/AM c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- c) recolha dentro do prazo determinado as contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço;
- d) cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial:
  - formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade;
  - II. formalização dos Contratos firmados;
  - III. conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação:
  - IV. que faça constar nas notas de empenho no mínimo:
    - a. número do processo e modalidade de licitação:
    - b. elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho;
    - c. nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade;
    - d. número do empenho sequencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas no ta fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc:
- e) utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- f) adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- g) encaminhe a esta Corte os atos de admissão de pessoal ocorridas no exercício de 2011 para apreciação de sua legalidade, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução nº 04/02;
- 9.4. Determinar a DICAD que verifique se os atos de pessoal referentes ao exercício de 2011 foram autuados apartadamente das contas em exame para apreciação de sua legalidade por uma das Câmaras desta

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	ontonia acesse o site http://consultatre am dov.hr/snede e informe o código: 3D2DD3E2-E6D4128C-7028BC33-DD70494A
	ç

do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 18/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

Corte, em caso negativo, tomar as providências necessárias ao cumprimento do art. 259 e seguintes do RI - TCE/AM;

- 9.5. Determinar ao Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno que:
  - a) comunique a Receita Federal do Brasil RFB acerca da não retenção das contribuições previdenciárias dos professores contratados para prestarem serviço no Programa Canguru, durante o exercício de 2011, no Município de Envira (restrição nº 07 do Relatório Conclusivo da DCAMI às fls. 791/827);
  - b) adote as providências previstas no artigo 161 e 162, § 1º, da Resolução 04/2002 -TCE/AM.
- **10- Ata:** 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Redator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral